

## A BIBLIOTECA E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

ANAMI, Mileine Savuri (PIC)

(Acadêmica do Curso Jurídico das Faculdades Integradas de Maringá – FAIMAR do Centro de Ensino Superior de Maringá -CESUMAR )

Edvaldo Sapia Gonçalves, Ms (Orientador)

(Docente do Curso Jurídico das Faculdades Integradas de Maringá – FAIMAR do Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR)

**(INTRODUÇÃO)** O advento de novas tecnologias, especialmente a biotecnologia, tem contribuído para a formação de novos mercados, provocando uma verdadeira revolução nos sistemas de propriedade intelectual. Os resultados obtidos, com ampla aplicação nas indústrias alimentares, de bebidas, farmacêuticas, de cosméticos, químicas energéticas, faz com que a propriedade intelectual - entendida como concessão de monopólio temporário do uso de uma inovação - sobre seres vivos e novos processos biológicos, seja considerada instrumento fundamental para a proteção jurídica de interesses que se expressam pelos significativos investimentos em pesquisas biotecnológicas. **(OBJETIVOS)** Identificar em nosso ordenamento jurídico, o regime de tutela conferido aos produtos e processos resultantes do emprego da biotecnologia. **(MÉTODO)** O método consiste em pesquisa documental, através da análise de acordos internacionais ratificados pelo Brasil, leis, doutrinas e jurisprudência, empregando-se como instrumento auxiliar da pesquisa a utilização da Internet, através de diversas fontes. **(RESULTADOS)** Identificou-se que no Brasil a propriedade intelectual dos produtos e processos resultantes da biotecnologia são submetidos a dois regimes de tutela: proteção da cultivar e concessão de privilégio de patente. **(CONCLUSÕES)** O sistema de propriedade intelectual nacional resguarda o direito de melhorista através da proteção da cultivar, disciplinada pela Lei nº 9.456, de 25/04/97 através da concessão de privilégio de patente aos microorganismos transgênicos que atendam aos seguintes requisitos de patentabilidade: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (nos termos do art. 18, III da Lei nº 9.279, de 14/05/96). Admite-se ainda, a concessão de privilegio de patente aos processos que envolvam o emprego da biotecnologia na obtenção de novos produtos ou enquanto método novo, nunca utilizando, para o aperfeiçoamento de processos produtivos de produtos e substâncias já conhecidas.

**(NIC – FAIMAR/CESUMAR)**

anani@wnet.com.br